

EXEMPLAR ÚNICO



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.200-2

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, ADOTADA, EM 24 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "INSTITUI A INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, TRANSFORMA O INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM AUTARQUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS AUTORES DAS EMENDAS N°S

Senador FRANCELINO PEREIRA 001

Deputado Dr. HÉLIO 002 e 003

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 003

MP 2.200-2
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/8/01	Proposição Medida Provisória nº 2.200-2			
Autor SEUADOR FRANCELINO PEREIRA				
Nº Prontuário				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, no art. 6º, da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24.08.2001, os seguintes parágrafos:

Art. 6º.

§ 1º. A AC Raiz deverá promover e assegurar a inserção do seu certificado raiz nos programas de computador, máquinas e equipamentos de acesso à Internet, bem como nos demais programas de computador, máquinas e equipamentos que venham a ser desenvolvidos e utilizados pela sociedade para o acesso à Internet, de modo a preservar a interoperabilidade dos certificados digitais emitidos pelas AC.

§ 2º. Tão logo sejam implementadas as condições descritas no parágrafo anterior, as AC que tiverem interesse em gozar dos benefícios da ICP – Brasil, deverão se integrar imediatamente à cadeia de certificação referida no “caput” deste artigo.

§ 3º. A AC Raiz deverá implementar as condições previstas no § 1º, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da publicação desta lei, sendo certo que, até o decurso desse prazo, as AC não estarão obrigadas a tomar parte na cadeia de certificação referida no “caput” deste artigo, e poderão funcionar, no País, sem quaisquer restrições, sendo aplicáveis a todas as AC que queiram gozar dos benefícios da ICP – Brasil, as normas do Comitê Gestor do ICP – Brasil, tão logo tais normas estejam em vigor.

§ 4º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pelas AC, durante o prazo de 2 (dois) anos, referido no parágrafo anterior, e ainda que fora da cadeia de certificação referida no “caput” deste artigo, gozarão da presunção prevista no § 1º. do art. 12.

§ 5º. Na hipótese de a AC Raiz deixar de implementar a condição prevista no § 1º., no prazo de 2 (dois) anos, as faculdades conferidas às AC nos §§ 3º. e 4º. deverão continuar em vigor até que a condição prevista no § 1º. seja implementada.

§ 6º. Em qualquer hipótese, é vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Certificação digital é a atividade que tem por finalidade identificar e documentar pessoas físicas e jurídicas, máquinas, equipamentos e programas de computador na Internet.

Para que os certificados digitais de uma autoridade certificadora sejam compatíveis com as ferramentas de mercado (browsers ou navegadores), de modo que estes browsers os reconheçam como bons e haja compatibilidade, é necessário que a autoridade certificadora pré-instale o seu certificado raiz, certificado matriz da certificadora, nas bases de dados desses browsers.

A certificação digital é, portanto, atividade de infra-estrutura industrial e pode, neste particular, ser comparada às atividades como telefonia e energia elétrica, já que estas, antes de iniciarem seus serviços, precisa pré-instalar cabos e fios que viabilizam o objeto de suas atividades.

Dito isto temos que:

1. As autoridades certificadoras privadas já têm suas raízes instaladas nas bases de dados dos browsers e demais ferramentas do mercado;
2. O governo deseja que todas as autoridades certificadoras se subordinem à sua raiz para prestar serviços para o Governo;
3. A raiz do Governo não está nos browsers, o que equivale dizer que os certificados assinados por ela não serão compatíveis, nem funcionais, até que o Governo atenda àquela condição, bem como, que tais ferramentas (browsers) estejam disponíveis e utilizadas pela maioria da população brasileira usuária da Internet.

Assim sendo, sugerimos este conjunto de seis parágrafos como um plano de transição que permitirá que a atividade de certificação digital não seja interrompida, até que o Governo faça constar sua raiz das bases de dados das ferramentas de mercado utilizadas pela maioria da população brasileira na Internet, momento a partir do qual todas as autoridades certificadoras, que assim o desejarem, poderão se alinhar à raiz governamental sem a perda da compatibilidade tecnológica e consequente impossibilidade de funcionamento.

É a forma correta de fazer-se avançar o Governo sem atrasar o país nem isolá-lo do mundo.

ASSINATURA

MP 2.200-2

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29/08/01PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2AUTOR
Dr. HÉLIO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 0 ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 DE 01ARTIGO
12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O art. 12 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, com sede e foro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo."

JUSTIFICATIVA

Com a mudança do nome da instituição, assim como de sua natureza, não se faz necessário; porém, mudar sua sede e foro, uma vez que toda a estrutura física, material de de recursos humanos encontram-se na sede do ex-CTI, na cidade de Campinas/SP.

Esta mudança para Brasília/DF, certamente acarretará em aumento de despesas não orçamentadas, onde há especialmente necessidade de se corrigir os salários dos servidores públicos, de se corrigir a tabela do imposto de renda, do salário mínimo, etc....

Além disso, Campinas é hoje um dos maiores centros de pesquisa, extensão e serviços de tecnologia da informação do país, parceiros e usuários de serviços públicos.

ASSINATURA

Emenda MP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.200-2
000003

DATA 29/08/01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200-2		
AUTOR Dr. HÉLIO		Nº PRONTUÁRIO	
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 DE 01	ARTIGO 15	PARÁGRAFO Único	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

Suprime-se o Parágrafo Único do art. 15.

JUSTIFICATIVA

Com a manutenção da estrutura do Instituto Nacional da Informação – ITI na cidade de Campinas, esta Diretoria estaria incluída em sua estrutura automaticamente, sem necessidade de custos ou alterações de cunho orçamentário.

ASSINATURA

Emenda MP